



INSTRUÇÃO Nº 013/2010

A **Superintendência de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições legais, considerando:

- a Constituição Federal, em especial o art. 205;
- a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial os arts. 101, 103, 112, 136 e 147;
- a Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- o Código de Processo Penal, em especial o art. 244;
- e a necessidade de estabelecer atenção especial e encaminhamentos, em vista dos atos infracionais e de indisciplina que têm ocorrido com frequência nas dependências das escolas da rede pública estadual de Educação Básica, emite a presente

INSTRUÇÃO:

I. ATO INFRACIONAL

1. O ato infracional é a conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal, praticado por crianças (pessoa até doze anos de idade incompletos) ou por adolescentes (pessoa entre doze anos e dezoito anos de idade), excepcionalmente aplicado às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.069/90.
2. O ato infracional praticado por criança, deve ser comunicado imediatamente ao Conselho Tutelar, em atendimento ao disposto nos arts. 136, inciso I e o art. 147, da Lei nº 8.069/90.
3. O ato infracional praticado por adolescente, deve ser imediatamente levado ao conhecimento da autoridade policial para que esta providencie a elaboração do Boletim de Ocorrência e a requisição dos laudos necessários à comprovação da materialidade do fato, objetivando a aplicação de medida socioeducativa, nos casos de:
 - a) lesão corporal;
 - b) homicídio;
 - c) porte, uso ou tráfico de drogas;
 - d) porte de arma;
 - e) porte de explosivos ou bomba caseira;
 - f) ameaça oral, escrita, gestual ou qualquer outro meio simbólico que cause mal injusto e grave;
 - g) desacato ao funcionário público no exercício da função ou em razão dela;
 - h) subtração para si ou para outrem de coisa alheia móvel;
 - i) dano intencional ao patrimônio público ou particular.
4. O ato infracional não poderá ser narrado de modo genérico, sendo necessária a qualificação completa do adolescente (nome, filiação, data de nascimento, e endereço completo). O fato



deve ser relatado à Delegacia ou à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, especificando data, horário, local, e nome dos alunos ou professores que foram VÍTIMAS e indicando testemunhas.

5. Eventuais revistas pessoais, por autoridade policial, somente poderão ser realizadas em alunos com “**fundada suspeita**” de estarem portando armas, drogas ou produtos de infração (cf. Art. 244, do Código de Processo Penal).
6. A comunicação da prática do ato infracional à autoridade policial ou Conselho Tutelar não implicará em prejuízo à frequência do aluno acusado na escola, salvo decreto de internação provisória.
7. As providências referidas nos itens acima devem ser tomadas conforme previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. Indisciplina

1. Os casos de indisciplina devem ser analisados na esfera pedagógica e administrativa da escola, aplicando as ações educativas pedagógicas e disciplinares previstas no Regimento Escolar. Após esgotados os recursos escolares, o que inclui o acionamento da rede social de proteção às crianças e adolescentes, os casos devem ser encaminhados ao Conselho Tutelar ou à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude para as providências devidas.
2. O ato indisciplinar deve estar previsto no Regimento Escolar e o procedimento para a aplicação de ações educativas pedagógicas e disciplinares deverá obedecer rigorosamente ao princípio da legalidade, com a observância da Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV, que garantem a todos o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.
3. O aluno deverá ser formalmente cientificado, por escrito, da imputação que lhe é feita, bem como informado que a conduta praticada importa em violação de norma contida no Regimento Escolar e que o torna sujeito às ações educativas, pedagógicas e disciplinares previstas no mesmo regulamento, sem prejuízo de outras conseqüências.
4. Não poderão ser aplicadas ações educativas pedagógicas e disciplinares de forma sumária e/ou arbitrária, por iniciativa isolada de educadores.
5. A conclusão do procedimento administrativo disciplinar deve transcorrer da forma mais célere possível, sob pena de perda do caráter pedagógico das intervenções realizadas.
6. Em qualquer hipótese, os pais ou responsável pela criança ou adolescente deverão ser notificados e orientados, bem como, acompanhar todo procedimento disciplinar, podendo juntamente com seus filhos interpor os recursos administrativos cabíveis (conforme art. 53, parágrafo único e art. 129, inciso V, todos da Lei nº 8.069/90, bem como o art. 12, incisos VI e VII, da Lei nº 9.394/96).

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO**



III. Considerações

1. A prática de atos infracionais ou de indisciplina não pode resultar no impedimento do exercício do direito fundamental à educação por parte das crianças ou adolescentes envolvidos.
2. Consigna-se que, o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Curitiba, 15 de outubro de 2010.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação